Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.612

(Processo nº. 2005/53946-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Executivo à época da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias.

Recorrido: Acórdão nº. 38.334, de 16.06.2005.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, dando-lhe provimento parcial, para reformando a decisão recorrida, reduzir o valor a ser recolhido pelo responsável, mantendo a multa antes aplicada.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/53946-5

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Flávio Wanderlei Lara, ex-Diretor Executivo da FUNPEA - Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, contra a decisão contida no Acórdão n°. 38.334, de 16/06/2005, que o condenou a devolver aos cofres estaduais a importância de R$-34.127,88, devidamente atualizados monetariamente e mais multa de R$-400,00 por não haver prestado contas no prazo regimental devido.

Em seu arrazoado de fls. 01 a 84, o recorrente alega que dificuldades organizacionais retardaram a remessa dos documentos a

este Tribunal. Acresce a este argumento o fato de residir no Rio de Janeiro, dificultando ainda mais o acompanhamento desta prestação de contas. As justificativas vem acompanhadas de comprovantes de despesas relativos a execução do objeto do convênio.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 87/88, informa que alguns documentos de despesas estão constituídos de notas fiscais em fotocópia e o respectivo recibo de quitação está sem assinatura, totalizando R$-3.000,00 e, também, R$-4.467,61 referentes a prestação de serviços com recibos sem assinatura. Os demais documentos estão corretos. Por essas razões, conclui o setor técnico pela irregularidade das contas, com a correção dos valores a devolver, passando dos anteriores R$-34.127,88, para R$-7.467,88, devidamente atualizados monetariamente, mantidas as demais cominações legais. O Ministério Público de Contas (fls. 90) acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

Citado por solicitação deste Relator, o recorrente requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que lhe foi deferido. Esgotado esse prazo, o recorrente não apresentou as suas razões, conforme lhe foi facultado.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço do presente Recurso de Revisão, dou-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, compelir o seu responsável a devolver a importância de R$-7.467,61, devidamente atualizados monetariamente, mantidos os termos da decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, devendo o responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R$-7.467,61 (sete mil, quatrocentos e sessenta e reais e sessenta e um centavos) devidamente atualizada monetariamente, e a multa anteriormente aplicada, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 26 de outubro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA ESILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/